31/10/2019

Número: 0059184-36.2013.8.14.0301

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : **04/02/2019** Valor da causa: **R\$ 90.664,88**

Processo referência: 0059184-36.2013.8.14.0301

Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

i dalad do imilitar da dificolpação do tatola. Tirto				
		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
ESTA	DO DO PARA (APE	ELANTE)		
SUPER	RMERCADO AMA	ZONIA LTDA (APELADO)	THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
23789 85	30/10/2019 00:16	<u>Decisão</u>		Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público -25

Processo nº 0013087-17.2015.8.14.0039

Recurso: Apelação Cível

Comarca de origem: Paragominas

Apelante: Eliete Carvalho de Sousa

Advogado: Márcio Arrais - OAB/PA 12.325

Apelado: Município de mesmo nome

Procurador: Ary Freitas Veloso – OAB/PA 6.635

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS. PAGAMENTO E LEVANTAMENTO DE FGTS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OUTROS EFEITOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO NULA, COMO OCORRIDA NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ELIETE CARVALHO DE SOUSA** (Id. 1339407) visando a reforma da sentença proferida pela juíza da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, ajuizada em desfavor do Município de mesmo nome, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



Inconformada, a autora interpôs apelação (id. 1639868), aduzindo, no mérito, em suma, o seu direito a contar como tempo de serviço o período trabalhado para a Municipalidade desde 1988, data do seu ingresso no serviço público.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões, no id. 1639869 – fls. 182/187.

Recurso recebido em seu duplo efeito (id. 1692387).

A Douta Procuradoria de Justiça, no id. 1787940, não opinou sobre o mérito recursal por entender que inexiste o interesse público que justifique a sua intervenção.

É o breve relatório.

Decido.

Assim, presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

MÉRITO

Cinge-se a questão em torno de se verificar se o período trabalhado pela autora para a Municipalidade, sem concurso público, serve para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, responsáveis pelos temas 191 e 308 da repercussão geral, respectivamente, reconheceu, em casos de contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece prévia aprovação em concurso público, que há direito tão somente ao FGTS e ao saldo de salário a essas avenças consideradas nulas.

As ementas dos recursos antes mencionados têm o seguinte teor:

"Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador



cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

- 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.
- 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF. Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. Redator para acórdão MINISTRO DIAS TOFFOLI. Julgado em 13/07/2012)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

- 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).
- 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS.
- 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF. Recurso Extraordinário nº 705.140/RS. Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI. Julgado em 28/08/2014)

Acerca da matéria, bem elucidativo é o voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, nos autos do RExt nº 705.140/RS, nestes termos:

"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em



relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

Ressalto, por oportuno, que as decisões do STF, nos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140, fazem referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público, não delimitando a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Assim como, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, a tese jurídica restou fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: os efeitos vinculantes, *erga omnes* e de transcendência subjetiva ao interesse das partes.

Deve ser ressaltado, porém, que o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e nº 705.140, repita-se, garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863.125/MG.

No caso dos autos, denota-se que a apelante foi contratada como serviço temporário, a partir de 29.02.1988, para o exercício da função de PROFESSORA, cujo vínculo com a Municipalidade transmudou-se apenas julho de 1996, quando, após aprovação em concurso público, foi nomeada ao cargo de PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS (Id. 1639656 – fl. 17).

Depreende-se, assim, que é nulo o contrato firmado entre as partes, compreendendo o lapso temporal de 29.02.1988 a 03.07.1996, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, e, sendo o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça o reconhecimento do direito, apenas, ao recebimento do FGTS e do saldo de salário, entendo que os argumentos da recorrente não devem ser acolhidos.

Posto isso, conheço o recurso de **APELAÇÃO** e **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

